



ESCRITÓRIO JURÍDICO

Paulo Sergio de Souza

Advogado

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA __ VARA CÍVEL DA COMARCA
DE BOA VISTA/RR**

NOELIA SANGUSTIANA PEREIRA GOMES, brasileira, solteira, agente de limpeza, cédula de identidade nº 227.759 SSP/RR, inscrito no CPF sob nº 727.859.262-34, residente e domiciliado na Rua Vereador A. Barbosa, nº 990, Bairro: Reis Magos I, Cidade: Caracaraí/RR, neste ato representado por seu advogado e procurador que esta subscreve, conforme procuração anexada à presente, com escritório profissional situado na Rua Prof. Agnelo Bitencourt, nº 655, Centro, Boa Vista/RR, e Rua Ulisses Guimaraes, nº 436, Rorainópolis/RR, onde recebe notificações que o caso requer, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor a presente,

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT

em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 09.248.608/0001-04, com endereço na Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20031-205, face aos seguintes fatos e fundamentos jurídicos adiante expostos.

1. DOS FATOS

O demandante, no dia **29 de Julho do ano de 2013**, foi vítima de acidente de transito ocorrido Próximo ao Comercial Leitão, Cidade: Caracaraí/RR, evento este que lhe causou deformidade de caráter permanente suportada até os dias atuais.



ESCRITÓRIO JURÍDICO

Paulo Sergio de Souza

Advogado

Do acidente resultou em fratura de metatacia de pé esquerdo, grande edema em pé esquerdo conforme laudo médico (doc. anexo).

Deste modo, o vindicante, ciente do seu direito ao seguro obrigatório (DPVAT), promoveu, por meio de solicitação administrativa, o pagamento da apólice a título de invalidez, apresentando todos os documentos exigidos por lei, conforme demonstram os documentos em anexo.

Acontece Excelência que a seguradora responsável pelo pagamento do Seguro DPVAT, aproveitando-se do momento de fragilidade física e abalo psicológico do requerente, negou-se a pagar-lhe o devido contrariando **injustificadamente** o laudo apresentado.

São os fatos de forma suscinta.

2. DO DIREITO

A lei que rege o seguro DPVAT é a Lei nº 6194/74 com as posteriores modificações implementadas pelas Leis nº 8441/92, nº 11.482/07 e nº 11.945/09.

A Lei nº 6.194/74, reguladora do Seguro DPVAT, após a reforma imposta pela Lei 11.482/07, limitou o quantum indenizatório referente aos danos cobertos pelo seguro em caso de morte no valor de 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), no caso de invalidez permanente em até o valor de 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) e de até R\$2.700,00 (dois mil e setecentos reais) no caso de despesas de assistência médica e suplementar.

A citada legislação pertinente à matéria trouxe uma tabela proporcional de percentual de perda/debilidade de membros, órgãos e funções do corpo humano, classificando-os em 10%, 25%, 50%, 75% e 100%.

Acontece que o laudo de avaliação médica acostado traz a natureza das lesões sem, contudo, tratar da extensão das lesões conforme preceitua a tabela citada.

Também, a seguradora pagadora do sinistro não apresentou, no momento do pagamento do seguro, quais seriam as extensões das lesões sofridas dentro da referida tabela, limitando-se a fazer um depósito em conta corrente da requerente sem esclarecer a extensão dos danos sofridos dentro da tabela.

É de se destacar, por imperioso, que **o recibo de quitação administrativamente recebido pela requerente foi lavrado em termos genéricos. Dessa forma, não se pode aferir quais lesões e suas devidas extensões foram pagas administrativamente, sendo imprescindível o acionamento judicial para a exata verificação da extensões sofridas via perícia complementar.**

O STJ se pronunciou a respeito:

O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie. (REsp 296675 /SP. RECURSO ESPECIAL 2000/0142166-2. Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR. Quarta Turma. Data do Julgamento 20/08/2002. Pub. DJ 23.09.2002, p. 367).

3. DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PERÍCIA



ESCRITÓRIO JURÍDICO

Paulo Sergio de Souza

Advogado

Embora, via de regra, seja a produção de prova pericial a cargo do requerente, (CPC, I, art. 333), no presente caso necessário se faz o decreto de inversão do ônus da prova nos termos do artigo 6º, VIII do CDC, para fins de aferição do grau (percentual) da lesão incapacitante, vejamos:

"Art. 6º - São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências."

Cite-se nesse sentido os seguintes julgados:

TJMS-056999) AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - APLICAÇÃO DO CDC - FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE PERITO - QUANTUM - ARBITRAMENTO - REDUÇÃO - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Tratando-se da relação de consumo, o artigo 6º, VIII, do CDC prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, ante a hipossuficiência do consumidor nas relações de consumo, ou até mesmo, ante a verossimilhança de suas alegações. Os honorários periciais devem ser fixados, proporcionalmente, e em atenção ao princípio da razoabilidade, observando-se os quesitos a ser respondidos e considerando, precipuamente, o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade da perícia, o tempo despendido pelo perito no trabalho realizado, e o grau de zelo profissional. (Agravo nº 2011.023779-7/0000-00, 4ª Turma Cível do TJMS, Rel. Josué de Oliveira. unânime, DJ 23.09.2011).

TJSP-141845) AGRAVO DE INSTRUMENTO - SEGURO DE VEÍCULO (DPVAT) - INDENIZAÇÃO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS PERICIAIS A SEREM SUPORTADOS PELA RÉ. (GN)

"A inversão do ônus da prova significa também transferir ao réu o ônus de antecipar as despesas da perícia tida por imprescindível ao julgamento da causa." Agravo de Instrumento. Seguro de veículo (DPVAT).

4. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer a Vossa Excelência:

a) Seja decretada a gratuidade judiciária eis que o Requerente é pobre na forma da Lei nº 1.060/50, não podendo arcar com custas e despesas processuais sem prejuízo do seu próprio sustento nem da sua família¹, conforme declaração em anexo.

¹ Consoante art. 4º *caput* e § 1º da Lei 1.060/50, “a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família”, até prova em contrário. Assim entende a jurisprudência, uníssona (**STF e STJ**).



ESCRITÓRIO JURÍDICO

Paulo Sergio de Souza

Advogado

b) Seja decretada a inversão do ônus da prova, inclusive, quando ao pagamento de eventuais honorários periciais, eis que é verossímil a alegação fática do requerente e é pobre nos termos da lei (Art. 6º, inc. VIII do CDC);

c) A citação da requerida para que compareça em audiência em data determinada por este juízo, para então apresentar resposta aos termos da presente ação, sob pena de decretação da revelia;

d) a total **PROCEDÊNCIA** do pleito autoral, para condenar a requerida a pagar indenização complementar referente ao Seguro social DPVAT a ser confirmada em Perícia Judicial, **incidindo juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base no IPCA-E, adotado pelo E. TJRR**, ambos desde o dia em que houve o pagamento enganoso até o dia do efetivo cumprimento da obrigação;

e) A condenação da demandada nos honorários advocatícios, não inferior a 15% do valor da condenação, e nas custas judiciais, em caso de recurso;

O Requerente pretende provar suas alegações com os documentos acostados e por todos os demais meios probatórios em direito admitidos, a exemplo do depoimento pessoal das partes, provas essas que ficam, de logo, requeridas, acaso se reputem necessárias.

Dá à causa o valor de R\$ 678,00 (seiscientos e setenta e oito reais) para efeitos fiscais.

Nestes termos,
P. deferimento.

Boa Vista, 17 de fevereiro de 2014.

PAULO SERGIO DE SOUZA
OAB/RR 317-B



VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO
GERAL 227 759 DATA DE
EXPERIÇÃO 09/05/2000

NOELIA SANGUSTIANA PEREIRA GOMES
TÍTULO
ANA AMELIA PEREIRA GOMES
NATURALIDADE
PRESIDENTE DUTRA-MA
CNPJ 15595 L V-90 F 167 PRESIDENTE
DUTRA-MA

ASSINATURA DO DIRETOR
LEI N° 7.116 DE 29/06/1980

23/01/1982



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Receita Federal
Cadastro de Pessoas Físicas

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO

Número
727.859.262-34

Nome
NOELIA SANGUSTIANA PEREIRA GOMES

Nascimento
23/01/1982

VÁLIDO SOMENTE COM COMPROVANTE DE IDENTIFICAÇÃO

CÓDIGO DE CONTROLE
86AF.9C6A.FDB6.E813

A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na Internet, no endereço
www.receita.fazenda.gov.br

Comprovante emitido pela
Secretaria da Receita Federal do Brasil
às 11:54:33 do dia 02/06/2011 (hora e data de Brasília)
dígito verificador: 00

NEGAÇÃO



CERR

Companhia Energética de Roraima

Av. PRESIDENTE CASTELO BRANCO

AMI - BOA VISTA - RR

CEP: 69320-000 CNPJ: 24.001.420-0

NF / FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA / SERVIÇOS N° 0064111107

Tarifa Social de Energia Elétrica - TSEE foi criada pela Lei nº 10.438, de 28/04/2002.

PARA CONTATO COM A CER

INFORME ESTE NÚMERO

DE IDENTIFICAÇÃO

40.06.000179

MÊS / ANO FAT.

SEI/2013

ANA AMELIA PENEIRA GOMES

R. VLR. A. BARBOSA 990

CONJ. REFIS MACOS 1

CEP: 69.360-000 CARACARAI

"/: 21244

Leritura Atual:	9745	Data de Leritura Atual:	01/09/2013
Leritura Anterior:	9533	Data da Leritura Anterior:	01/06/2013
Consumo Medido:	212	Data da Próxima Leritura:	01/10/2013
Resíduo:		Data da Emissão:	06/09/2013
Consumo Faturado:	212	Data da Apresentação:	06/09/2013
Constante de Multiplicador:	1.000	Dias de Consumo:	31
NPL:	5	Forma de Faturamento:	NORMAL

Classe	Ligação	Num. Medidor	Ponto	Média 3 Meses
RES.BX. RENDA	MONOFASICA	0000546006		183

HISTÓRICO DE CONSUMO		MÊS/ANO	CONSUMO	MÊS/ANO	CONSUMO	MÊS/ANO	CONSUMO
AGO/13	177	MAI/13	206	FEV/13	249	MAR/13	153
JUL/13	147	ABR/13	275	JUN/13	222	JUL/12	177
JUN/13	227	MAR/13	183	DEZ/12	224	SET/12	124

TARIFA FAIXA CONSUMO	30 kWh A R\$ 0,129108 =	3,87
	50 kWh A R\$ 0,221325 =	11,06
	70 kWh A R\$ 0,331987 =	6,63
	40 kWh A R\$ 0,368879 =	14,75
	72 kWh A R\$ 0,377662 =	27,19
MULTA POR ATRASO,		1,02
JUROS POR ATRASO		0,17
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA		0,01

BENEFÍCIO DA TARIFA SOCIAL RESOLUÇÃO 246/02 - R\$ 16,26

PAGAMENTO APÓS VENCIMENTO SERÁ COBRADO MULTA, JUROS E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

	Vencimento	Total a Pagar R\$
	13/09/2013	64,70
INDICADORES DE CONTINUIDADE		
CONL. ELÉTRICO:		
DATA DE REF.:	DIC:	FIC:
LIMITE	0,00	0,00
APURADO	0,00	0,00
DEMONSTRATIVO DE TRIBUTOS		
	Base de cálculo:	63,50
	Alíquota ICMS :	17,00%
	Valor do ICMS :	10,79
	Valor PIS/PASEP:	
	Valor COFINS:	

SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE

HORA 17:36

29 07 2013

ASSISTÊNCIA - MÉDICA - SANITÁRIA

R. 227. 759. SSP/ RR

Nº REG.

Nº REG. _____
HOME: Melis Songstians prius gomes 32^o Sexo: M() F()

Endereço: Rua. Venceslau A. Gaskins 992

10

Sex: M () F (X)

Weston Park Hospital - Department of Radiology - 2023

Map: *Ancient Chinese Script*

Data de Nasc. 23/01/1982 Naturalidade Brasil Rua Brasília Bairro Centro

Profissão: **Idade:** **Sexo:** Masculino Feminino

~~CONFIDENTIAL ORIGINATOR~~

M. M.
Edison Freitas
DIRETOR
De Unidade de Saúde
Hospital Materno-Infantil
Porto Alegre - RS

ASSISTÊNCIA - MÉDICA - SANITÁRIA

DATA	CONSULTAS - VISITAS / EXAMES DE LABORATORIO - PRESCRIÇÕES	ASSINATURA
	Paciente vidente de 60 anos de idade, com dor periférica de intensidade moderada, dor no pé esquerdo, dor no joelho e dor torácica. Rx: Rufenal Diclo - 500mg x 20 dias. Rx: Paracetamol - 400mg x 10 dias + paracetamol 500mg + paracetamol 500mg. Rx: Ampolha de L. Boga.	Paciente visto mais doloroso dor na mão dor no pé dor no joelho dor torácica Padrinho medico caso CRM + paciente único, paciente cadato - andamento
data		
19:40	Rx L. Boga	
Entrevista		
data		
18:05		
01/09/2018		



GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Receituário

NOME:

Maria Inês de Souza Gomes
Lanha Melo 314
Pacote qd est am lbd
lamento apontar
ficha de anestesia d
peles qd do. gnt
e duas qd jor as qd

DATA: 14/10/2013.


M. J. A. G. S. G.
Anestesiologista
CRM-RR 538

ASSINATURA E CARIMBO

GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA
 Secretaria de Estado de Segurança Pública
 Polícia Civil do Estado De Roraima
 DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE CARACASAI



REGISTRO: 1706 /2013 | Item: 0007 | Data: 07/10/2013

DADOS DO (A) COMUNICANTE:

NOME:	NOELIA SANTISTEVANA PEREIRA GOMES		
SEXO:	Pessoal	Sexo:	FEMININA
DATA:	20/01/1981	PROFISSAO:	ESTUDANTE
ENDR:	RUA ANITA MAEVA GOMES		
EDUCALIDADE:	227-750	Órgão Expedidor:	SCP/RN
ESCOLARIDADE:	MÉDIO COMPLETO	Sexo:	F
NACIONALIDADE:	PRESIDENTE FUTRA - MA	NASCIMENTO:	21/01/82
ENDRIMENTO:	RUA ALBERTO BARBOSA 930		
BAIRRO:	TAO TORCE	Cidade /UF:	001 /RER /PI

DADOS DA Ocorrência

LOCAL DA Ocorr:	PRO-TV - AL COMERCIAL MELTAN		
DATA:		Hora:	17:00
			DIA: 23/07/2013

DADOS VITIMAS:

Nome:	ELIAS POCO	DATA NASC.:	
Endereço:	123		

NATUREZA DA OCORRÊNCIA: ATENTADO

RELATO DO FATO:

SENHOR DELEGADO,

Compareceu nesta Delegacia de Polícia Civil o comunicante acima qualificada, para informar que sofreu acidente de trânsito na data, hora, e local acima citados. Que conduzia a motocicleta YAMAHA FACTOR YBR 125 ED, COR PRETA, ANO 2011, PLACA NAO 8439, CHASSI 9HNGK1H001144604, de sua propriedade, quando foi colidida por trás por outra motocicleta conduzida pelo acusado acima citado, que segundo informações de populares permaneceu no local do acidente. Que a comunicante sofreu lesões, além de quebrar o pé esquerdo. Este é o relato.

Wagner Lima Silveira
 AGENTE DE POLICIA CIVIL

Noelia S. Almeida Jones
 COMUNICANTE

- Aguarda laudo toxicológico
- Fato Atípico, Estava envolvida vítima
- Encaminhou-se ao:
- Antes de:
- Aguarda Representação da vítima
- No Conselho Tutelar
- Outros:

Características da:

Relatório da Policia Civil

- Aguarda laudo toxicológico
- Fato Atípico, Estava envolvida vítima
- Encaminhou-se ao:
- Antes de:
- Aguarda Representação da vítima
- No Conselho Tutelar
- Outros:

Características da:

Relatório da Policia Civil

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

**SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO
SEGURO DPVAT S/A**
RUA SENADOR DANTAS, Nº 74, CENTRO
5º ANDAR

20031-205

RIO DE JANEIRO - RJ

NATUREZA

28/04/2014

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO / PESO E VERIFICAÇÃO / DECLARATION

Entrega e Intimação. 2º V. (v. Rosid
 Processo: 0205429 - 78.2014.8.63.0010

NATUREZA DO ENVIOS / NATURE DE L'ENVOI

 PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE EMS SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEPTOR / SIGNATURE DU RECEPTEUR

DATA DE RECEBIMENTO
DATE DE LIVRAISON

104 ABR 2014

NOME LEGÍVEL DO RECEPTOR / NOM LISIBLE DU RECEPTEUR

PRISCILA LIMA DOS SANTOS GOMES
 RG: 21.902.223-3 DIC-RJ

R. JUNIOR
 8956-5347

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
RECEPTOR / NUMÉRO EXPÉDITORRUBRICA E MAT. DO EMPREGADO
SIGNATURE DE L'AGENT

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO



**AVISO DE
RECEBIMENTO**

AR

DATA DE POSTAGEM/EXCEDE DE PRAZO

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉCO

JG 80758868 0 BR

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

PREISVORSTELLUNG VON DER FIRMENLEITUNG

NAME _____ CLASS _____ DATE _____

**ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
SEÇÃO DE PROTOCOLO GERAL
PRAÇA DO CENTRO CÍVICO, 296, CENTRO
69301-380 BOA VISTA – RR**

[ENDERECO PARA
DEVOLUÇÃO](#) [RETORNO](#)

FNCID
CIDADE

**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 2^a VARA CÍVEL DA
COMARCA DE BOA VISTA – RR.**

Autos nº **0805429-78.2014.8.23.0010**

Requerente: **NOELIA SANGUSTIANA PEREIRA GOMES**

Requerida: **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT**

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT, pessoa jurídica de direitoprivado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, com sede na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, centro, Rio de Janeiro/RJ, por seus advogados que ao final assinam (mandato incluso), com escritório no endereço abaixo impresso, onde recebem intimações, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, apresentar:

CONTESTAÇÃO

à pretensão indenizatória aforada por **NOELIA SANGUSTIANA PEREIRA GOMES**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

1. Resumo da Inicial:

A parte Requerente alega ter sofrido acidente de trânsito em **29/07/2013**.

Em razão do sinistro, pleiteia a indenização atribuindo à causa o valor de **R\$ 678,00 (seiscientos e setenta e oito reais)**.



Destarte, a pretensão esboçada pela parte Requerente não merece prosperar, em razão da necessidade de auferir o grau da lesão acometida pela vítima, **nos termos da Medida Provisória nº 451/2008 convertida na Lei nº 11.495/2009**, e pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

2. DA PRELIMINAR

DA ILEGIBILIDADE DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS

Como de praxe, há necessidade de que a inicial esteja devidamente instruída de provas suficientes à comprovação da veracidade das alegações. O amparo legal de tal pilar processual encontra-se no artigo 282 e 283 do CPC:

Art. 282 – A petição inicial indicará:

VI – as provas com que o Autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; (...)

Art. 283- A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis a propositura da presente ação;

Nos termos do artigo 267, inciso I, do CPC, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito e indeferida a petição inicial por falta de documentos indispensáveis à propositura da ação:

Art. 267 – Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

I – quando o juiz indeferir a petição inicial;

Os documentos obrigatórios por força de Lei têm o escopo de comprovar: **a)** quem são os legítimos beneficiários do sinistrado (influenciando diretamente na legitimidade para propor a demanda); **b)** o real local do sinistro (o que indica o foro competente para processar e julgar a causa, por força do artigo 100, parágrafo único, da Lei Processual Civil); **c)** a data do sinistro (para fins de verificação do prazo prescricional); **d)** as lesões sofridas e o grau em que se deram; bem como **e)** a busca pela verdade real, princípio norteador do Direito.

De acordo com o artigo 5º da Lei nº 6.194/74, que instituiu o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre ou por sua Carga, a Pessoas Transportadas ou não (Seguro DPVAT), com as modificações introduzidas pela Lei nº 8.441/92 e Lei nº 11.482/07:

Art. 5º – o pagamento de indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§1º – A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da cursusal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos:

a) certidão de óbito, registro de ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiário – no caso de morte;



b) prova das despesas efetuadas pela vítima com seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente no caso de danos pessoais.

§ 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais (grifos nossos)

No caso em tela, o Boletim de Ocorrência está absolutamente ilegível, tornando impossível a tarefa de estabelecer o real nexo de causalidade entre o acidente automobilístico e a suposta lesão contraída pelo Requerente.

Desta forma, impõe-se ao D. Magistrado o indeferimento da petição inicial de acordo com o artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, bem como a nulidade dos atos processuais, conforme art. 37 do mesmo diploma legal.

3. DO MÉRITO:

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO - LESÃO INEXISTENTE

Conforme se verifica no laudo juntado pela vítima ao processo administrativo anexo, não foi constada lesão indenizável pelo DPVAT oriunda de acidente automobilístico.

Vejamos a avaliação realizada no procedimento administrativo:

Sequelas permanentes: DOR

Sequelas: Sequela não indenizável

Dessa forma, não havendo valor a ser indenizado, requer a extinção do processo com base no artigo 269, I, CPC.

DA INVALIDADE DO LAUDO PARTICULAR COMO ÚNICA PROVA PARA DECIDIR O MÉRITO

O Instituto Médico Legal (IML) é o órgão competente para a graduação das lesões oriundas de acidente de trânsito, de modo que, laudos emitidos por diferentes institutos carecem de legitimidade.

Entretanto, a competência para a elaboração de laudos médicos que graduem tais lesões não é o único aspecto a ser considerado quando se trata de laudos particulares.

O Artigo 5º, LV da Constituição Federal, assegura o contraditório e ampla defesa, em processos administrativos ou judiciais. Vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:



LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

A admissão do laudo particular como prova da graduação de lesão colide diretamente com esse conceito norteador do direito brasileiro, vez que não foi disponibilizada à Requerida, a oportunidade de acompanhar e até mesmo contraditar a elaboração do mesmo, caracterizando o cerceamento de defesa.

Neste sentido, destaca-se o entendimento do Des. Relator Júlio Vidal da 28ª Câmara do TJSP, ao proferir acórdão em sede de apelação n. 9120797-71.2008.8.26.0000, em 13/12/2011, in verbis:

SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. COBRANÇA.. EXAME DE CORPO DE DELITO COMPLEMENTAR EFETUADO PELO IML, NO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE POLÍCIA CIENTÍFICA. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL - AINDA QUE HAJA, NOS AUTOS, EXAME EFETUADO PELO IML ATESTANDO A INVALIDEZ DO AUTOR, O GRAU DA MESMA DEVE PRECEDER DE PERÍCIA JUDICIAL, COMO O REQUERIDO PELA RÉ, JÁ QUE NÃO HOUVE, POR PARTE DA SEGURADORA, PARTICIPAÇÃO NO LAUDO APRESENTADO, O QUE CARACTERIZARIA CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA QUE DEVE SER ANULADA, COM O FIM DE REMETER OS AUTOS À ORIGEM PARA QUE SEJA NOMEADO PERITO OFICIAL NO SENTIDO DE QUE PROVIDENCIE LAUDO MÉDICO, COMO DE RIGOR, COM AS INFORMAÇÕES PERTINENTES AO CASO, ESPECIALMENTE QUANTO AO GRAU DE INVALIDEZ EXPERIMENTADO PELO AUTOR, PARA FINS DE PAGAMENTO DA DIFERENÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO

No corpo do acórdão:

se faz necessária a realização de perícia judicial, na presente data, para se aferir se as sequelas foram consolidadas, e, consequentemente, o grau de invalidez do autor, além do laudo apresentado não ter sido elaborado com o acompanhamento da ré, ou seja, foi efetuado a sua revelia, o que estaria a caracterizar cerceamento de defesa, mesmo porque a perícia foi requerida pela mesma, inclusive com quesitos a serem respondidos.

Ainda, "A ausência de provas que comprovem a invalidez permanente, atrelada ao fato de que o Laudo Médico foi emitido unilateralmente por médico particular, enseja a improcedência do pedido" é o entendimento do Des. Relator Antônio Fernando de Araújo Martins, 6ª CC do TJPE, ao proferir acórdão em sede de recurso de apelação n. APL 2931720098171000, em 13/10/2011:

APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA - AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML OU PERÍCIA JUDICIAL - LAUDO EMITIDO UNILATERALMENTE POR MÉDICO PARTICULAR - IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO. NEGADO PROVIMENTO -DECISÃO UNÂNIME.

A ausência de provas que comprovem a invalidez permanente, atrelada ao fato de que o Laudo Médico foi emitido unilateralmente por médico particular, enseja a improcedência do pedido.



Sentença que julgou improcedente o pedido por ausência de provas há de ser mantida.
NEGADO PROVIMENTO- DECISÃO UNÂNIME

Assim, o laudo particular não é documento hábil a demonstrar a invalidez acomedita pela parte Requerente ou para desconstituir o parecer administrativo realizado.

DA NECESSIDADE DE PERICIA COMPLEMENTAR A SER REALIZADA PELO INSTITUTO MÉDICO LEGAL

Caso não se entenda pela improcedência do feito ante o pagamento administrativo corretamente realizado, em consonância com a legislação vigente, evidente a necessidade de perícia para a comprovação da existência de lesão permanente, bem como, sua exata graduação. Assim, estabelece o §5º, art. 5ºda **Lei nº 11.945/2009**:

O **Instituto Médico Legal** da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.

Resta claro a necessidade de pericia a ser realizada ou complementada pelo **INSTITUTO MÉDICO LEGAL – IML**, por ser o órgão competente, idôneo e imparcial. Relevante também se faz, **as especificações impostas pela Medida Provisória nº 451/2008 de 16/12/2008, que posteriormente, foi convertida na Lei nº 11.945/2009 em 04/06/2009**.

O laudo apresentado pelo perito deverá atribuir o exato percentual da invalidez aduzida pela parte Requerente.

Neste tocante, decidiu o **Colendo Superior Tribunal de Justiça** sobre a necessidade de se auferir o grau de invalidez da vítima para que possa ser pago o seguro obrigatório, *in verbis*:

(...) Em primeiro, verifica-se que o entendimento do Tribunal local sobre a existência de invalidez permanente parcial e sua extensão, equivalendo a 25% da importância segurada, baseou-se na análise do conjunto probatório carreado aos autos. (...) De outro lado, sobre a tese da possibilidade de cobertura parcial do DPVAT, proporcionalmente ao grau de invalidez, ela se me afigura correta, considerando que o § 5º do art. 5º da Lei 6.194/1974, com a nova redação dada pela Lei 8.441/1992, que disciplina tal espécie de seguro, dispõe que: (...) **Com efeito, não haveria sentido útil na letra da lei sobre a indicação da quantificação das lesões e percentuais da tabela para fins de DPVAT, se este seguro houvesse, sempre, de ser pago pelo valor integral, independentemente da extensão da lesão e de grau de invalidez.** (...)¹.

Ainda, a Corte sobre o enunciado do inc. II, art. 3º, da Lei nº 6.194/74 no que diz respeito ao limite da indenização.

¹Agravo de Instrumento Nº 1.085.419 - RS (2008/0191976-2), Relator MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR publicada do Diário da Justiça em 06/02/2009.



AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.395.349 - MS (2011/0010916-0). RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI. AGRAVANTE: REAL SEGUROS S/A. ADVOGADO : EDYEN VALENTE CALEPIS E OUTRO(S). AGRAVADO: LUIZ TADEU SANCHES. ADVOGADO: ELTON LOPES NOVAES E OUTRO(S). EMENTA. **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO.**
RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE. - Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade. - Agrado de instrumento conhecido para dar provimento ao recurso especial. Brasília (DF), 17 de maio de 2011.

STJ - RECLAMAÇÃO Nº 5.427 - MT (2011/0039489-0) RECLAMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL ENTRE AS TURMAS DOS JUIZADOS ESPECIAIS E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DPVAT. INVALIDEZ PARCIAL. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE. Reclamação sob o viés uniformizador da jurisprudência dos Juizados Especiais Estaduais, reconhecida sob transitória competência desta Egrégia Corte quando do julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário nº 571.572-8/BA, cujo procedimento fora regulamentado pela Resolução n. 12/09-STJ. Dissídio evidenciado. Tratando-se de invalidez parcial, a indenização do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade. Precedentes.

Portanto, faz-se necessária a perícia médica detalhada, por se tornar temerário o prosseguimento do feito sem a realização da mesma.

O Laudo, que deverá ser realizado pelo IML (art. 5º, §5º da Lei nº 6.194/1974²), determinará o grau da lesão, que será correspondente ao resultado da seguinte operação:

Valor máximo da indenização (R\$ 13.500,00)
(x)
% da Tabela para Cálculo da Indenização em Invalidez Permanente
(x)
% de invalidez indicado pelo médico

DO VALOR INDENIZATÓRIO DE ACORDO COM A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 451/2008, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.945/2009 E SÚMULA 474 DO STJ

Cumpre esclarecer que o seguro DPVAT tem como finalidade amparar as vítimas de acidente de trânsito, e não ressarcir a vítima de todos os prejuízos que sofreu.

Corroborando com a tese, a Medida Provisória nº 451/2008, alterou o texto da Lei do seguro obrigatório DPVAT, com intuito de fixar tabela de graduação para invalidez permanente proferida de outros atos normativos, conforme já exposto anteriormente e hoje esta em vigor produzindo seus efeitos desde 04.06.2009 a **Lei nº 11.945/09**.

²§ 5º. O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças.



Cumpre explicar que a referida legislação atribuiu maiores benefícios as vítimas que sofreram maiores danos, com intuito de fornecer maior clareza e segurança jurídica, respeitando o princípio da proporcionalidade:

Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Medida Provisória nº 451, de 2008).

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

§ 1º. No caso da cobertura de que trata o inciso II, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Medida Provisória nº 451, de 2008).

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Medida Provisória nº 451, de 2008).

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista na alínea "a", procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a setenta e cinco por cento para as perdas de repercussão intensa, cinqüenta por cento para as de média repercussão, vinte e cinco por cento para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de dez por cento, nos casos de seqüelas residuais. (Incluído pela Medida Provisória nº 451, de 2008).

§ 2º. O seguro previsto nesta Lei não contempla as despesas decorrentes do atendimento médico ou hospitalar efetuado em estabelecimento ou em hospital credenciado ao Sistema Único de Saúde - SUS, mesmo que em caráter privado, sendo vedado o pagamento de qualquer indenização nesses casos. (Incluído pela Medida Provisória nº 451, de 2008). Assim, ressalta-se que a tabela mencionada se encaixa nos patamares de transparência e segurança, com intuito de graduar as lesões sofridas pelas vítimas, além de obstar possíveis desigualdades por aplicação de critérios arbitrários.

Assim as indenizações serão auferidas exatamente nos termos do art. 3º da legislação aplicada, sendo de **ATÉ R\$ 13.500,00** (treze mil e quinhentos reais) conforme graduação da invalidez sofrida pela vítima.

Neste sentido, cabe destacar a súmula 474 do STJ, publicada após aprovação na 2ª Seção de direitos privados ocorrida em 13/06/2012, que tem a seguinte disposição:

Súmula 474: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."



O sinistro ocorreu na vigência da **Lei 11.945/09³**, portanto, o pagamento da indenização do seguro obrigatório deve respeitar os **critérios de graduação da invalidez**, conforme a tabela abaixo:

ANEXO - [Incluído pela Medida Provisória nº 451, de 2008.](#)
 (art. 3º da Lei nº 9.164, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	100
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

Destarte, eventual condenação deve ser calculada considerando o teto máximo indenizável, qual seja, até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), na proporção da invalidez ocasionada pelo sinistro conforme a tabela acima.

DA IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

A parte Requerente requer a inversão do ônus da prova, vislumbrando hipotética hipossuficiência, bem como aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela.

³ Medida Provisória 451/08 convertida em Lei n. 11.945/09.



Contudo, não há verossimilhança das referidas alegações, razão pela qual não se aplica o pleito invocado pela parte Requerente.

Trata-se de seguro sui generis, em vista da ingerência do poder de império do Estado, não sendo aplicável o CDC à referida relação já que possui caráter de obrigatoriedade legislativa, ou seja, todos os proprietários de veículos automotores são compelidos ao pagamento do seguro obrigatório DPVAT.

Este é entendimento do **Superior Tribunal de Justiça:**

RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. ATO ILÍCITO. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. ÔNUS DO AUTOR DA DEMANDA (ART.333, I, DO CPC). LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. MERA QUANTIFICAÇÃO DA OBRIGAÇÃO FIXADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Recurso especial conhecido e provido.⁴

Para melhor elucidação, em absoluta concordância com o que está sendo ponderado, destaca-se trecho do acórdão supracitado:

"Em casos como o que ora se analisa, faz-se mister a apuração da ocorrência, ou não, da incapacitação do trabalhador para as funções que antes exercia, tocando o ônus de tal prova àquele que alega ter sofrido a redução de sua capacidade laborativa, conforme determina o artigo 333, inciso I, do CPC; daí, porque, não colhe o argumento de que, para fins de prova da redução, bastaria a simples referência a tabelas médicas elaboradas para essa finalidade, como ocorre com o DPVAT".

Não se trata de relação de consumo, uma vez que obrigação das seguradoras consorciadas ao pagamento das indenizações do seguro obrigatório decorre de lei específica e não de contrato particular.

Nos termos do art. 269, I, CPC, requer seja julgada improcedente a presente ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, uma vez que a parte Requerente não se desincumbiu do ônus probatório nos termos do art. 331, CPC.

DA EVENTUAL INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA.

Em caso de eventual condenação, desde logo requer a aplicação do entendimento predominante do Colendo Superior Tribunal de Justiça no que tange a incidência da **correção monetária a partir da propositura da demanda**, senão vejamos:

CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. TERMOS INICIAIS. AJUIZAMENTO E CITAÇÃO, RESPECTIVAMENTE. I. **No caso de ilícito contratual, situação**

⁴Recurso Especial 528532/RS – Quarta Turma - Relator: HÉLIO QUAGLIA BARBOSA – Julgado em 27/11/2007



do DPVAT, os juros de mora são devidos a contar da citação e a correção monetária desde o ajuizamento. Precedentes. II. Recurso Especial conhecido e provido. 5

Ainda, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 426 acerca da incidência dos **juros de mora a partir da citação:**

Súmula nº 426: OS JUROS DE MORA NA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT FLUEM A PARTIR DA CITAÇÃO. Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, em 10/3/2010.

Por todo o exposto conclui-se que em caso de eventual condenação, a data do início da correção monetária deverá incidir tão somente da data da propositura da presente demanda, bem como os juros de mora da citação da Requerida.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NOS TERMOS DA LEI DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

Denota-se, que a parte Requerente pleiteia o benefício da justiça gratuita, nesse passo, cumpre frisar que a Lei nº 1060/1950, determina que os honorários de sucumbência não possam ultrapassar o patamar de 15%, nos exatos termos do artigo 11, parágrafo primeiro.

4. DO REQUERIMENTO

Diante do exposto, requer:

- a |** O indeferimento da petição inicial pela falta de documentos indispensáveis à sua propositura, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso I c/c art. 283, ambos do Código de Processo Civil; A improcedência da ação em razão do pagamento administrativo já ter sido realizado de acordo a invalidez auferida à época do sinistro, com base na Lei nº 6.194/74 e MP nº 451/08 convertida na Lei 11.945/09;
- b |** Requer a extinção do processo com base no artigo 269, I, CPC, ante a ausência de lesão indenizável;
- c |** Sucessivamente, pugna pela realização de prova pericial pelo IML com intuito de auferir o exato grau de invalidez acometido pela parte Requerente ou a condenação da parte Requerente ao custeio de eventual prova pericial a ser realizada, uma vez que é seu o ônus em comprovar a invalidez permanente e total;
- d |** Em caso de eventual condenação para complementação do que já foi pago, requer a aplicação da invalidez permanente na proporção da Tabela de Indenização instituída pela Medida Provisória nº 451/2008 e convertida na Lei nº 11.945/2009, **juros de mora a partir da citação e correção monetária tendo com termo inicial a data da propositura da demanda**, pelos argumentos apresentados através dos fundamentos, doutrinas e jurisprudências;
- e |** A não aplicação da inversão do ônus da prova, pois a parte Requerente não é hipossuficiente, razão pela qual não se deve aplicar o dispositivo invocado, já que o



seguro obrigatório DPVAT é de cunho obrigatório, sendo a correlação existente de direito potestativo e não de direito subjetivo propriamente dito e dever jurídico;

- f |** “*Ad cautelam*”, requer o uso de todos os meios de prova em Direito admitidos e que se mostrarem relevantes para o esclarecimento dos fatos.
- g |** Por fim, requer que todas as intimações pelo Diário da Justiça constem, sob pena de nulidade, o nome do Dr. **ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**, OAB/RR nº 393A.

*Nestes termos, pede deferimento.
Rio Branco, 2 de maio de 2014.*



Álvaro Luiz da Costa Fernandes
OAB/RR nº 393-A



Florindo Silvestre Poersch
OAB/AC nº 800



QUESITOS

1. A vítima já foi submetida aos tratamentos médicos capazes de minimizar o dano? É acometida de invalidez permanente de caráter definitivo?
2. Em caso de invalidez permanente, esta é decorrente do acidente narrado pela parte Autora na petição inicial ou oriunda de circunstância anterior?
3. Restando constatada a invalidez permanente, esta se caracteriza como TOTAL ou PARCIAL?
4. Em sendo comprovada a invalidez permanente PARCIAL, é completa ou incompleta? Qual o grau apresentado nos termos da legislação vigente?
5. Considerando-se o grau de invalidez permanente parcial identificado, está correta a quantia paga administrativamente, a título indenizatório, pela Seguradora ré à parte autora?
6. Sendo negativa a resposta ao item “5”, qual seria o correto valor da indenização do seguro DPVAT?



**AVALIAÇÃO MÉDICA
PARÁ FINS DE CONCILIAÇÃO**

[Art. 31º da Lei 11.845 de 4/8/2009 que altera a Lei 6.194 de 14/12/1974]

Informações da Vítima

Nome completo: Noelia Sanguistiana Pereira Gomes

CPF: _____

Endereço completo: _____

Informações do acidente

Local: CARACARAÍ

Data do Acidente: _____

Concordância com a realização da avaliação médica

Declaro que as informações da vítima e do acidentado, acima indicadas, são verdadeiras e que compareci, por livre e espontânea vontade, para realização da avaliação médica para fins de conciliação em razão do processo judicial nº _____ para pagamento de Indenização DPVAT por invalidez permanente, do qual figura como autor e que tramita na _____ Vara Cível ou JEC da Comarca de _____ - ().

Local, data:

Noelia Sanguistiana P. Gomes

Assinatura da vítima

Avaliação Médica

I) Há lesão cuja etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre?

Sim Não Prejudicado

Só prosseguir em caso de resposta afirmativa.

II) Descrever o quadro clínico atual informando:

a) qual (quais) região(es) corporal(is) encontra(m)-se acometida(s):

Pelvis

b) as alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico da Vítima, que sejam evolutivas e temporalmente compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma.

Eferme, mas dura ligeira dor no pé,
e rigidez muscular lateral lumbosacral

III) Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito); Incluindo medidas de reabilitação?

Sim Não diálogo é momento do fonoaudiólogo

Se SIM, descreva a(s) medida(s) terapêutica(s) indicada(s): Da diante direita lumbosacral

pratiquada

IV) Segundo o exame médico legal, pode-se afirmar que o quadro clínico cursa com:

- a) disfunções apenas temporárias
- b) dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas)

Em caso de dano anatômico e/ou funcional definitivo informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da Vítima:

Ja-disputa

V) Em virtude da evolução da lesão e/ou de tratamento, faz-se necessário exame complementar?

Sim, em que prazo:

Não

Em caso de enquadramento na opção "a" do item IV ou da resposta afirmativa ao item V, favor NÃO preencher os demais campos abaixo assinalados.

VI) Segundo o previsto na Lei 11.945 de 4 de junho de 2009 favor promover a quantificação da(s) lesão(es) permanente(s) que não seja(m) mais suscetível(is) a tratamento, com o seção geradora(s) de dano(s) anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), especificando, segundo o anexo constante à Lei 11.945/09, o(s) segmento(s) corporal(is) acometido(s) e ainda segundo o previsto no instrumento legal, firmar a sua graduação:

Segmento corporal acometido:

a) Total

(Dano anatômico ou funcional permanente que comprometa a integra do patrimônio físico e/ou mental da Vítima).

b) Parcial

(Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental da Vítima). Em se tratando de dano parcial informar-se o dano é:

b.1 Parcial Completo (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa de forma global algum segmento corporal da Vítima).

b.2 Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da Vítima).

b.2.1) Informar o grau da incapacidade definitiva da Vítima, segundo o previsto na alínea II, § 1º do art. 3º da Lei 6.194/74 com redação introduzida pelo artigo 31 da Lei 11.945/2009, correlacionando o percentual ao seu respectivo dano, em cada segmento corporal acometido.

Segmento Anatômico

Marque aqui o percentual

1ª Lesão

Pec. seguida

10% Residual 25% Leve 50% Média 75% Intensa

2ª Lesão

Tornozelo seguido

10% Residual 25% Leve 50% Média 75% Intensa

3ª Lesão

10% Residual 25% Leve 50% Média 75% Intensa

4ª Lesão

10% Residual 25% Leve 50% Média 75% Intensa

Observação: Havendo mais de quatro sequelas permanentes a serem quantificadas, especifique a respectiva graduação de acordo com os critérios ao lado apresentados:

Local e data da realização do exame médico:

Bac. Vista 22/7/14

Assinatura do médico - CRM:

[Assinatura]

Dr. Rose M. Costa
CRM-SP
Cadastrado



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA

COMARCA DE BOA VISTA

2ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL - PROJUDI

**Centro Cívico - Fórum Adv. Sobral Pinto, 666 - 2º andar - Centro - BOA VISTA/RR
- CEP: 69.301-380 - Fone: (95) 3198-4755 - E-mail: v4cv@tjrr.jus.br**

Autos nº. 0805429-78.2014.8.23.0010

SENTENÇA

Vistos etc.,

NOELINA SANGUSTIANA PEREIRA GOMES, ingressou com Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório em desfavor de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, aduzindo, para tanto, que foi vítima de acidente automobilístico que lhe resultou na debilidade apontada na inicial.

Afirma, ainda, que a Requerida não efetuou pagamento administrativo.

Em face da situação narrada, pugna a Demandante pela condenação da Requerida ao pagamento da diferença entre o que lhe foi pago e o teto legal.

Contestação apresentada pela Requerida.

Foi realizada perícia médica, a fim de se aferir a lesão causada na parte Autora.

Ambas as partes juntaram documentos.

Eis o relato. Passo a decidir.

Inicialmente, verifico que a questão é unicamente de direito, não havendo necessidade de produção de outras provas, além das constantes nos autos, sendo a realização de audiência desnecessária, tendo em vista a evidente impossibilidade de acordo entre as partes (art. 331, § 3º, do CPC), motivo pelo qual entendo ser o caso de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.

Quanto à aplicação da legislação ordinária ao caso em apreço, destaco, inicialmente, que há um precedente da Turma Cível do Tribunal de Justiça de Roraima, no qual se decidiu pela constitucionalidade da indenização proporcional ao grau da lesão (AC 0010.08.908440-3, j. 30/08/11; Rel.: Juíza Convocada Elaine Bianchi; Revisor: Juiz Convocado Leonardo Pache).

Nada obstante, verifico que a matéria já foi pacificada pelo STJ com a edição do verbete sumular nº 474, vazado nos seguintes termos:

“A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário,

será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”

Destarte, em caso de invalidez permanente parcial incompleta, deverá ser efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista na tabela anexa à Lei nº 6.194/74.

Feitas as devidas considerações, tendo em vista que a perícia médica realizada no Requerente confirma a invalidez permanente parcial incompleta, passo a realizar a graduação consoante o resultado da mencionada perícia, em consonância com os graus de invalidez presentes na susodita tabela.

Conforme se verifica no laudo pericial houve dano com grau de lesão de 25 e 25%, levando-se em consideração as lesões periciadas.

Em tal situação, o art. 3º, § 1º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, com suas posteriores alterações, estabelece que, em primeiro lugar, deve ser feito o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I do mesmo parágrafo.

No caso *sub judice*, o percentual a que se chega em razão da PRIMEIRA LESÃO apontada nos autos é de 50% de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), o que corresponde a um valor de R\$ 6.750,00, bem como de 25% de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), em relação à SEGUNDA LESÃO, o que perfaz um valor de R\$ 3.375,00.

Em seguida, consoante inciso II, do art. 3º, § 1º, da Lei nº 6.194/74, reduz-se o valor acima em 25%, de cada lesão, em razão da graduação a que se chegou na perícia médica realizada, totalizando um valor de R\$ 2.531,25.

Como não houve pagamento administrativo, seu pedido deve ser acolhido apenas em parte para impor o pagamento da lesão aferida no laudo pericial.

ANTE O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito inicial, para condenar a Requerida ao pagamento de R\$ 2.531,25, com juros a partir da citação e correção monetária a partir do efetivo prejuízo, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Condeno a parte Ré ao pagamento das custas processuais. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

Caso a Requerida não tenha depositado os valores relativos aos honorários periciais, determino seja efetuada sua penhora via BACENJUD, devendo o presente feito ser posteriormente encaminhado à conclusão. Caso os valores já tenham sido depositados, expeça-se o respectivo alvará.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Data constante no sistema.

ELVO PIGARI JÚNIOR

Juiz de Direito Titular

(assinado digitalmente – Sistema CNJ/PROJUDI)



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
COMARCA DE BOA VISTA
2ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL - PROJUDI**
Centro Cívico - Fórum Adv. Sobral Pinto, 666 - 2º andar - Centro - BOA VISTA/RR
- CEP: 69.301-380 - Fone: (95) 3198-4755 - E-mail: v4cv@tjrr.jus.br

Autos nº. 0805429-78.2014.8.23.0010

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório cumulada indenização por danos morais proposta por Noelia Sangustiana Pereira Gomes em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT.

Após trâmite regular no feito, as partes, no EP 40, informam a celebração de acordo extrajudicialmente, requerendo, para tanto, a homologação do juiz.

É o relatório. Decido.

Pois bem. Em que pese já ter sido prolatada sentença de mérito nestes autos, hei por bem, em respeito ao princípio da autonomia da vontade, determinar, de acordo com o inciso III do artigo 269, do Código de Processo Civil, que o processo seja extinto, com julgamento do mérito:

“III – quando as partes transigirem;”

A autocomposição é, com certeza, a melhor forma de resolução dos conflitos de interesses, posto que é possível, de imediato, que ambas as partes envolvidas saem do episódio satisfeitas; o que, evidentemente, não ocorre quando, ao contrário, a solução é imposta pelo Judiciário.

Assim, em tais casos, acordando as partes, desaparece a lide, e, preservados seus interesses, deve o acordo ser homologado, sendo, por consequência, extinto o processo.

Com isso, vislumbra-se um acordo de vontade feito de maneira livre e consciente, e, portanto, passível de homologação, judicial, independentemente da realização de audiência.

Sendo assim, diante do exposto, julgo **extinto** o processo com resolução de mérito, na forma do inciso III do artigo 269, do Código de Processo Civil, homologando o acordo firmado no EP 40.

Custas pelo réu.

Honorários advocatícios incluídos no montante do acordo.

P. R. Intimem-se eletronicamente.

Diante da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito de julgado, expeça-se o respectivo alvará, e arquivem-se os autos com as devidas baixas.

Boa Vista, 17 de abril de 2015.

Patrícia Oliveira dos Reis

Juíza de Direito

(Assinado Digitalmente - Sistema CNJ - PROJUDI)

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA(O) 2^a(^o)
VARA DE COMPETENCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA - RR.**

Autos nº 0805429-78.2014.8.23.0010

Autor: NOELIA SANGUSTIANA PEREIRA GOMES

Réu: DPVAT - SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

DPVAT - SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT,

já qualificada nos autos em epígrafe, comparece, respeitosamente a presença de v. Excelência, através de seus representantes legais que abaixo assinam, para informar o cumprimento do acordo realizado entre as partes, conforme comprovante de depósito judicial no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Reitera que doravante intimações sejam em nome de ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES.

*Nestes termos, pede deferimento.
Rio Branco, 18 de novembro de 2014.*



Álvaro Luiz da Costa Fernandes
OAB/RR nº 393-A





DJO - Depósito Judicial Ouro

Nº DA PARCELA		DATA DO DEPÓSITO		Nº DA CONTA JUDICIAL
0		24-11-2014	3797-4	1400126801743
DATA DA GUIA	Nº DA GUIA	NUMERO DO PROCESSO	AGÊNCIA (PREF/DV)	TIPO DE JUSTIÇA
24-11-2014	10666331	08054297820148230010	3797-4	ESTADUAL
COMARCA	ORGÃO/VARA	DEPOSITANTE	VALOR DO DEPÓSITO (R\$)	
BOA VISTA	2 VARA CIVEL RESIDUAL	REU	3.000,00	
NOME DO RÉU/IMPETRADO		TIPO PESSOA	CPF/CNPJ	
SEGURADORA LÍDER		JURÍDICA	09.248.608/0001-04	
NOME DO AUTOR/IMPETRANTE		TIPO PESSOA	CPF/CNPJ	
NOELIA SANGUSTIANA PEREIRA GOMES		FÍSICA	72785926234	
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA				
DBEC5E497B021365				

DBEC5E497B021365



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
COMARCA DE BOA VISTA
2ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL - PROJUDI
Centro Cívico - Fórum Adv. Sobral Pinto, 666 - 2º andar - Centro - BOA VISTA/RR - CEP: 69.301-380 - Fone:
(95) 3198-4755 - E-mail: v4ev@tjrr.jus.br

433353

Processo: 0805429-78.2014.8.23.0010

Classe Processual: Procedimento de Conhecimento

Assunto Principal: Seguro

Valor da Causa: R\$678,00

Polo Ativo(s)

NOELIA SANGUSTIANA PEREIRA GOMES

RUA VER. A. BARBOSA, 990 - CONJ. REIS MAGOS I - CARACARAÍ/RR

Polo Passivo(s)

Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Rua Senador Dantas, 74 5º ANDAR - Centro - RIO DE JANEIRO/RJ - CEP: 20.031-205 - Telefone:
21 3861 4600

- ALVARÁ JUDICIAL -

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Civil de Competência Residual, no uso de suas atribuições legais etc... Por este Alvará, indo devidamente assinado e atendendo ao que foi requerido nos autos em epígrafe, autoriza o(a) Sr(a). **Advogado(a) OAB 317B-RR - PAULO SERGIO DE SOUZA**, a levantar(em) a quantia de R\$500,00 (quinquinhos reais) e respectivas correções, conforme Guia de Depósito Judicial anexa, junto ao Banco do Brasil S/A, desta cidade, vinculada ao presente feito, obedecidas as formalidades legais. CUMPRA-SE. Eu, Otoniel Andrade Pereira, Diretor de Secretaria, o digite e assino _____.

Boa Vista/RR, 24/4/2015.

ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Civil de Competência Residual

OBSERVAÇÃO: 1 - Este processo trâmite através do sistema CNJ (PROJUDI), cujo endereço na web é <https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/>. Pode se habilitar neste envie a documentação (procurações, cartas de proposição, contestações) pertinente diretamente pelo sistema em arquivos com no máximo 3MB cada. 2 - Caso o Advogado/Defensor/Procurador não esteja cadastrado no sistema PROJUDI, entrar em contato com a seção de Atendimento ao PROJUDI, localizada no prédio anexo do Fórum Adv. Sobral Pinto, horário comercial. Informações adicionais: smp@tjrr.jus.br ou (95) 3198-4730/ (95) 3198-4781.

*Angel Augusto Graça Mendes
2015
2015*



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
COMARCA DE BOA VISTA
2^a VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL - PROJUDI
Centro Cívico - Fórum Adv. Sobral Pinto, 666 - 2º andar - Centro - BOA VISTA/RR - CEP: 69.301-380 - Fone: (95) 3198-4755 - E-mail: v4cv@tjrr.jus.br
133352

Processo: 0805429-78.2014.8.23.0010

Classe Processual: Procedimento de Conhecimento

Assunto Principal: Seguro

Valor da Causa: R\$678,00

Polo Ativo(s)

NOELIA SANGUSTIANA PEREIRA GOMES
RUA VER. A. BARBOSA, 990 - CONJ. REIS MAGOS I - CARACARAÍ/RR

Polo Passivo(s)

Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Rua Senador Dantas, 74 5º ANDAR - Centro - RIO DE JANEIRO/RJ - CEP: 20.031-205 - Telefone: 21 3861 4600

- ALVARÁ JUDICIAL -

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 2^a Vara Cível de Competência Residual, no uso de suas atribuições legais etc... Por este Alvará, indo devidamente assinado e atendendo ao que foi requerido nos autos em epígrafe, autoriza o(a) Sr(a). **Advogado(a) OAB 317B-RR - PAULO SERGIO DE SOUZA**, a levantar(em) a quantia de R\$2.700,00 (dois mil e setecentos reais) e respectivas correções, devidos ao(a) utor, conforme Guia de Depósito Judicial anexa, junto ao Banco do Brasil S/A, desta cidade, vinculada ao presente feito, obedecidas as formalidades legais. CUMPRA-SE. Eu, Otoniel Andrade Pereira, Diretor de Secretaria, o digitei e assinei _____.

Boa Vista/RR, 24/4/2015.

ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Juiz de Direito Titular da 2^a Vara Cível de Competência Residual

OBSERVAÇÃO: 1 - Este processo tramita através do sistema CNJ (PROJUDI), cujo endereço na web é <https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/>. Para se habilitar neste envie a documentação (procurações, carta de proposição, contestações) pertinente diretamente pelo sistema em arquivos com no máximo 3MB cada. 2 - Caso o Advogado/Dilegido/Procurador não esteja cadastrado no sistema PROJUDI, entre em contato com a seção de Atendimento ao PROJUDI, localizada no prédio anexo do Fórum Adv. Sobral Pinto, horário comercial. Informações adicionais: sap@tjrr.jus.br ou (95) 3198-4733/ (95) 3198-4701.

[Handwritten signature of Angelo Augusto Graça Mendes]